

1427/E, DE 10 DE SETEMBRO DE 1987

CEDI - P. I. B.  
DATA 06 / 10 / 87  
COD. TCD 50

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no  
das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado  
Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980;

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão  
Federal de assistência aos silvícolas, assegurar e garantir aos índios  
a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme dispõe  
o artigo 1º, item I, alínea "b", da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967,  
e com o artigo 1º, item II, alínea "b", do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito  
de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades  
existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do artigo  
198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, após o reconhecimento prévio, de  
trata o artigo 2º do Decreto 76.999, de 08 de janeiro de 1976, foi  
provada a posse permanente indígena, assim caracterizada e identi-  
ficada de acordo com as disposições dos artigos 23 e 25 da Lei nº  
5.371/73 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO, finalmente, que os estudos constantes  
nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB/2541/82, concluíram pela  
necessidade de definir os limites da área de ocupação dos índios TI  
TI, de forma a assegurar a terra julgada necessária a sobrevivência  
aquele grupo.

PORTARIA Nº 1427/E/82.

R E S O L V E:


I - DECLARAR como de posse permanente de grupo indígena, a área compreendida pelos limites constantes do memorial descritivo e planta anexos, partes integrantes desta Portaria com a superfície aproximada de 4.600 ha, (Quatro mil e seiscentos hectares), localizada no município de Beruri-AM.

II - DETERMINAR que, para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á ÁREA INDÍGENA LAGO DO BERURI.

III - RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Nacional que promova, a demarcação dos limites da citada área, providenciando sua materialização através da colocação de marcos e placas definitivas, observadas as condições técnicas inerentes e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

IV - DETERMINAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena que agilize o processo de regularização fundiária da referida área, na forma regulamentar, culminando com o seu registro imobiliário, precedido da homologação da demarcação administrativa, consoante disposições do artigo 7º do Decreto 76.999/76.

V - PROIBIR o ingresso, trânsito ou permanência, na citada área, de pessoas ou grupos não-índios, salvo quando autorizada por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de assistência aos índios.

  
PAULO MOREIRA LEAL  
Presidente